

18/08/2010

TRIBUNAL PLENO

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 9.789 SÃO PAULO

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
AGTE.(S) : EDSON APARECIDO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : RAQUEL BOTELHO SANTORO
AGDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 6ª VARA FEDERAL DE
SÃO PAULO

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO.
VIOLAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 14. INOCORRÊNCIA. SITUAÇÃO
FÁTICA DIVERSA. INQUÉRITO POLICIAL. SEGREDO DE JUSTIÇA.
RECLAMANTE QUE NÃO FIGURA COMO INDICIADO. RECURSO
IMPROVIDO.

1. Não há como conceder vista do inquérito policial
2009.61.81.004839-9 pela simples razão de o agravante não figurar
como indiciado, além é claro de o feito tramitar sob a etiqueta do
segredo de justiça.

2. Agravo regimental improvido.

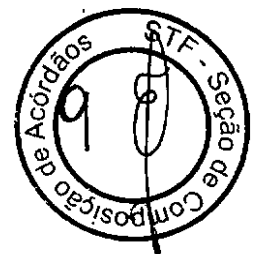
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os
Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a
Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso, na conformidade da
ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de
votos, negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto da
relatora.

Brasília, 18 de agosto de 2010.


Ellen Gracie

- Relatora



18/08/2010

TRIBUNAL PLENO

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 9.789 SÃO PAULO

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
AGTE.(S) : EDSON APARECIDO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : RAQUEL BOTELHO SANTORO
AGDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 6ª VARA FEDERAL DE
SÃO PAULO

RELATÓRIO

A Senhora Ministra Ellen Gracie: 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou seguimento à presente reclamação.

2. Colho alguns excertos da decisão ora agravada (fls. 77-81):

“Trata-se de reclamação constitucional, com pedido de liminar, fundada nos arts. 103-A, § 3º, da Constituição da República; 13 a 18 da Lei 8.038/90; e 156 a 162 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, ajuizada por Edson Aparecido dos Santos contra decisão proferida pelo Juiz Federal da 6ª Vara Criminal especializada em crimes contra o sistema financeiro nacional e em lavagem de valores da Seção Judiciária de São Paulo, que supostamente teria contrariado o enunciado da Súmula Vinculante 14.

Informa o reclamante que, por intermédio da imprensa, inteirou-se de que o Ministério Público Federal, baseado nas investigações policiais deflagradas pela Operação Castelo de Areia, teria representado em seu desfavor (Inquérito Policial 2009.61.81.004839-9 em trâmite na 6ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de São Paulo).

Rcl 9.789-AgR / SP

Alega não ter obtido acesso aos autos do mencionado inquérito policial, por decisão proferida pelo magistrado de primeira instância ...

Assim, requer a concessão de provimento liminar, para que seja “determinado ao I. Juízo Reclamado que faculte ao Reclamante, por meio de seus defensores, amplo acesso ao Inquérito Policial nº 2009.61.81.004839-9 e seus apensos, notadamente o Procedimento Criminal Diverso que o originou, de nº 2008.61.81.000237-1, inclusive para retirada de cópias” (fl. 09).

(...).

Em resposta ao Ofício 364/P, desse Supremo Tribunal Federal, o magistrado federal informou que:

“(...).

O Inquérito em questão tramita sob sigilo (fls. dos autos nº 2009.61.81.004839-9).

Ao compulsar os autos do inquérito policial nº 2009.61.81.004839-9, é possível verificar que o Reclamante EDSON APARECIDO DOS SANTOS não figura como investigado e tampouco foi indiciado.

(...).

Em princípio, não haveria possibilidade de seu enquadramento na Súmula 14 que, por tratar de feito sob sigilo, deve, s.m.j., merecer interpretação restritiva.

Assim, por este juízo foi proferido, diante do primeiro pedido do Reclamante, o seguinte despacho:

“J. Aguarde-se decisão final no HC nº 159159 em curso no STJ, que suspendeu o IPL”.

Com a reiteração do Reclamante, este juízo, na esteira do que tinha decidido com relação aos

Rcl 9.789-AgR / SP

pedidos semelhantes, de pessoas não investigadas, deliberou o que segue:

“J. Nos autos mencionados não figura o requerente como investigado. A triagem da documentação pertinente tinha sido determinada para a autoridade policial com relação a outros requerentes também não investigados. Com a liminar do STJ (HC nº 159159), deve-se aguardar a decisão final.”

Cabe frisar que este juízo levou em consideração para esta última decisão, publicações por parte da imprensa e existência de eventual interesse nos fatos apurados, determinando que a autoridade policial procedesse o levantamento da documentação pertinente a esses interessados, diante da grande complexidade e volume do feito (oito volumes e 58 apensos). Houve o desejo de justamente possibilitar o acesso com a ressalva da preservação de documentos sigilosos relativos a terceiras pessoas.

Portanto, não teria ocorrido, s.m.j., a violação da Súmula 14, até porque não há notícia nem de intimação, tampouco de indiciamento do Reclamante em investigações derivadas da chamada operação Castelo de Areia.

Acrescente-se que não haveria que se cogitar em violação ao direito de defesa quando não se verifica qualquer ato concreto neste feito (nº 2009.61.81.004839-9) contra o Reclamante.” (fls. 36-38).

Ressalte-se, inicialmente, que a via estreita da reclamação (Constituição, art. 102, I, l) pressupõe o descumprimento de decisão do Supremo Tribunal Federal proferida em controle abstrato de

Rcl 9.789-AgR / SP

constitucionalidade, a ocorrência de usurpação de sua competência originária ou a desobediência a súmula vinculante. Logo, seu objeto é, e só pode ser, a verificação de uma dessas hipóteses, para se sanar imediatamente o abuso, acaso verificado.

(...).

Entretanto, a hipótese é de negativa de seguimento do pedido formulado nesta reclamação, pois a alegada restrição ao direito do reclamante de ter vista dos autos da ação penal não se subsume ao teor da Súmula Vinculante 14, que se refere, expressamente, ao direito de o representado ter acesso aos elementos de prova documentados em procedimento investigatório por órgão da polícia judiciária, in verbis:

“É DIREITO DO DEFENSOR, NO INTERESSE DO REPRESENTADO, TER ACESSO AMPLO AOS ELEMENTOS DE PROVA QUE, JÁ DOCUMENTADOS EM PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO REALIZADO POR ÓRGÃO COM COMPETÊNCIA DE POLÍCIA JUDICIÁRIA, DIGAM RESPEITO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA”.

Desse modo, na presente hipótese, não há que se falar em desrespeito ao enunciado da Súmula Vinculante 14, já que o ato reclamado retrata situação fática diversa.

O magistrado de primeira instância registrou que “não há notícia nem de intimação, tampouco de indiciamento do Reclamante em investigações derivadas da chamada operação Castelo de Areia” e, ao fim, concluiu que “não se verifica qualquer ato concreto neste feito (nº 2009.61.81.004839-9) contra o Reclamante” (fl. 38).

Verifico, portanto, não haver, nos autos da presente reclamação, substrato fático ou jurídico capaz de atrair a incidência do enunciado da Súmula Vinculante 14, visto que o reclamante não figura como investigado, indiciado ou, ainda, representado,

Rcl 9.789-AgR / SP

no Inquérito Policial 2009.61.81.004839-9, que tramita sob sigilo de justiça.

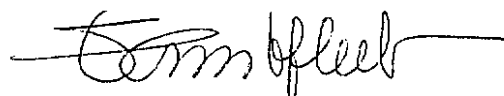
*Ante o exposto, nego seguimento à presente reclamação, ficando prejudicada a apreciação do pedido de medida liminar (RISTF, art. 21, § 1º)”.
3.*

Sustenta o agravante, em síntese, que deve ser assegurado seu acesso aos autos do Inquérito 2009.61.81.004839-9 em virtude da existência de procedimento administrativo instaurado no âmbito da Procuradoria-Geral da República referente aos fatos narrados no inquérito e que inclui o nome do agravante.

Requer, assim, o provimento desse agravo regimental, para que seja assegurado ao reclamante “o direito de ter vista e retirar cópias do Inquérito Policial n 2009.61.81.004839-9 e de seus apensos” (fl. 89)

4. A Procuradoria-Geral da República opinou no sentido do desprovimento do agravo regimental (fls. 94-96).

É o relatório.



Rcl 9.789-AgR / SP

V O T O

A Senhora Ministra Ellen Gracie (Relatora): 1. Cuida-se de agravo regimental manejado por EDSON APARECIDO DOS SANTOS, objetivando reformar a decisão que denegou seguimento à Reclamação Criminal 9.789/SP.

2. O agravante insiste em ter acesso aos autos dos inquéritos 2009.61.81.004839-9 e 2008.61.81.000237-1. Este último procedimento foi a fonte daquele, de modo que se mostra de direito o acesso ao que já consta em seu desfavor.

3. O Ministério Público Federal foi instado a se manifestar e ofereceu parecer (fls.94-96) assim ementado:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO CRIMINAL. SUPOSTA VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE Nº 14. INOCORRÊNCIA. É VEDADO O ACESSO AOS AUTOS DE INQUÉRITO MANTIDO SOB SEGREDO DE JUSTIÇA A QUEM NÃO FOR PARTE INVESTIGADA. A HIPÓTESE DOS AUTOS NÃO SE SUBSUME AO TEOR DA SÚMULA VINCULANTE 14. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL”.

4. Não vislumbro desacerto na decisão denegatória proferida às fls. 77-81. O agravante não possui direito ao acesso ao procedimento 2009.61.81.0048399.

Como bem observado pela douta Procuradoria-Geral da República, o Juízo da 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo não possuía, nem possui, competência para investigar Edson Aparecido dos Santos, porquanto exerce mandato de Deputado Federal.

Nessa linha, houve a instauração do procedimento 1.00.000.014838/2009-71, sendo viabilizado à defesa o amplo e irrestrito acesso aos autos, os quais já estavam guarnecidos com documentos tirados do bojo do inquérito 2009.61.004839-9.

5. Em suma, não há como conceder vista do inquérito policial 2009.61.81.004839-9 pela simples razão de o agravante não

Rcl 9.789-AgR / SP

figurar como indiciado, além, é claro, de o feito tramitar sob a etiqueta do segredo de justiça.

Dessa forma, **conheço** do regimental e o **improvejo**.

É como voto.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 9.789

PROCED.: SÃO PAULO

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE

AGTE.(S): EDSON APARECIDO DOS SANTOS

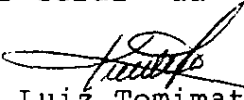
ADV.(A/S): RAQUEL BOTELHO SANTORO

AGDO.(A/S): JUIZ FEDERAL DA 6ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, licenciados, os Senhores Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa, e, justificadamente, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 18.08.2010.

Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Ayres Britto, Cármen Lúcia e Dias Toffoli.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.


p/ Luiz Tomimatsu
Secretário